



**Registro: 2025.0000290155**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025888-65.2020.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes MARCO AURELIO GUAZZI (E OUTROS(AS)) e ELIO GUAZZI, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**DÉCIO NOTARANGELI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 36.002**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1025888-65.2020/50000**

**EMBARGANTE: MARCO AURÉLIO GUAZZI E OUTRO**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Vícios inexistentes. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar venerando acórdão que negou provimento aos recursos confirmando a r. sentença que julgou procedente, em parte, pedido de condenação pela prática de improbidade administrativa.

Alegam os embargantes, em síntese, que o demandado Marco Aurélio Guazzi não tinha autonomia para conceder gratificações ou registrar horas extras, negando a ocorrência de esquema de “rachadinha” na empresa Prudenco. Ressaltam que as horas extras pagas a Élio Guazzi seguiram o mesmo procedimento de outros funcionários, a pedido expresso do Secretário do Meio Ambiente. Argumentam que as provas obtidas judicialmente, que afirmam possuírem valor superior às produzidas em inquérito civil, demonstram a inoccorrência de improbidade administrativa e a violação do contraditório e da ampla defesa.



É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento. A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do art. 489, § 1º, CPC. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício.

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

Afinal, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 115/207). No mesmo sentido: RT 822/316 e JTJ 265/455.



Nada obstante, convém ressaltar que, conforme consta expressamente do aresto embargado, ficou demonstrado o esquema de ilegalidades envolvendo os corrêus, tanto por meio de prova testemunhal quanto documental.

Os embargantes estão descontentes, insatisfeitos e inconformados com o julgamento e querem modifica-lo mediante reexame da prova dos autos de forma a impor o seu entendimento à Turma Julgadora. Mas isso, à toda evidência, não legitima a interposição de embargos de declaração, pois ausentes os vícios alegados.

O que há é mero inconformismo com a decisão e a rejeição da tese sustentada pelos réus. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

De resto, cumpre ressaltar que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (art. 1.025 CPC).

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator